



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.256

Recurso nº RP/303-0.097

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA - parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art.25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (arts. 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4357/64) não constitui agravamento penal, devendo aplicar-se o valor vigente à época do lançamento.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA F  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO R DRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.492/80

RECURSO N.º: RP/303-0.097

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.256

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.637 proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 96.667 (fls. 29/31), baseou-se no seguinte voto vencedor (fls. 31):

"O parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 1966, determina que "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Ora, na época em que ocorreu o desembaraço da mercadoria transportada pelo navio LLOYD JACKSON VILLE entrado no porto em 27.09.75, vigorava na respectiva Delegacia da Receita Federal - instituindo sistema de controle sobre manifestos - o Ato Declaratório nº 800/125, de 06.06.75. (publicado no D.O.U. de 12.06.75) do SRRF/8a. RF, que dispõe:

"6. Para efeitos de instauração de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes e mercadorias, o importador que submeter a despacho mercadoria em quantidade inferior à manifestada, sob a alegação de falta, deverá apresentar, juntamente com a Declaração de Importação, uma declaração pró-forma, na qual fará constar todos os elementos que formariam a D.I. num eventual desembaraço futuro".

Fica assim bem claro que no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria manifestada remanescente, a repartição aduaneira competente conhece das faltas e dos acréscimos porventura ocorri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.492/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.256

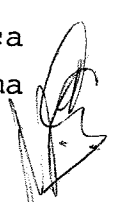
dos, através das declarações de importação referidas, sendo que a DCI pró-forma discrimina a totalidade da mercadoria manifestada. Nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 23, parágrafo único do DL nº 37/66) ocorre, nesse momento, o fato gerador do tributo a ser indenizado pelo transportador.

Em virtude do exposto, dou provimento ao recurso".

O acórdão está assim ementado:

"FALTAS E ACRÉSCIMOS DE VOLUMES DE MERCADORIAS PROCEDENTE DO EXTERIOR - A partir da vigência do ato Declaratório nº 800/125, do SRRF/8a. RF, instituído sistema de controle sobre manifestos, a autoridade aduaneira da região toma conhecimento das faltas e dos acréscimos na oportunidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 33/51) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº..... 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.492/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.256

complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadoria estrangeira faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, considerações sobre o valor das multas do art. 5º, inciso VI do Decreto-lei nº.... 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

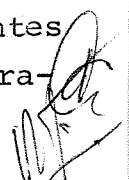
O douto Procurador do Contencioso Administrativo opinou pelo provimento do recurso especial, invocando os precedentes reiterados desta Câmara Superior, iniciados com o Acórdão nº CSRF/03-0.003.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranquilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado delibera-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/051.492/80  
Acórdão nº-CSRF/03-0.256

da e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, as discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto ao valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, penso deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79, por não se tratar de agravação de penalidade, mas de simples convenção monetária de seu valor originário, que implica apenas em nova tradução monetária do mesmo e não de sua majoração efetiva. 

Dou, assim, provimento ao recurso especial. 

  
PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR